



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -22 DE JUNHO DE 2026-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

SITO RUA JOSÉ ROSAS, Nº:164 – PRÉDIO – CENTRO
CEP: 58995-000, MANAÍRA/PB.
CNPJ.: 09.148.131/0001-95

PORTARIA Nº 120/2026-GP, DE 17 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A
DESIGNAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DO
UNIVERSITÁRIO E DE
ESTUDANTES DE CURSOS
TÉCNICOS RESIDENTES
NO MUNICÍPIO DE
MANAÍRA-PB, PARA AS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO,
LOCALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE SERRA
TALHADA - P E ,
ESTABELECENDO
CRITÉRIOS DE
UTILIZAÇÃO, DIREITOS E
DEVERES DOS USUÁRIOS
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o Art. 63, inciso V e VII, c/c o Art. 77, inciso II, alínea "g", da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental assegurado pelos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, sendo dever do Estado promover e incentivar seu acesso e permanência;

CONSIDERANDO que o art. 211 da Constituição Federal estabelece o regime de colaboração entre os entes federativos para a promoção da educação;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal prevê a adoção de medidas que garantam o acesso e a permanência dos estudantes nos estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que o Município possui competência para implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento educacional da população local, especialmente quando destinadas à ampliação do acesso ao ensino superior e à educação profissional;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Manaíra-PB possui significativo número de estudantes matriculados, em instituições de ensino superior e cursos técnicos sediados no Município de Serra Talhada-PE;

CONSIDERANDO a inexistência de instituições de ensino superior que atendam integralmente à demanda existente no território municipal, circunstância que exige o deslocamento diário dos estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a utilização dos veículos públicos, destinados ao transporte estudantil intermunicipal, assegurando transparência, segurança, eficiência administrativa e preservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO, a Ação Civil Pública nº 0801662-82.2026.8.15.3001, manejada pelo Ministério Público da Comarca de Princesa Isabel-PB, tramitante perante a 2ª Vara Mista da Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca, contra o Município de Manaíra, no sentido da obrigação de fazer, consistente em adquirir, prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, 4 (quatro) novos ônibus escolares, com capacidade e especificações adequadas, para atender à demanda reprimida, em conformidade com as normas do FNDE e do CTB, bem como, na definitiva, consistente em obrigação de não fazer em se abster de transportar estudantes em veículos com excesso de passageiros e/ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, razão porque:

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os ônibus pertencentes à frota municipal desta Prefeitura, da marca ÔNIBUS MPOLO/VOLARE V8L 4X4 EO, com capacidade para 28 (vinte e oito) estudantes sentados e o de placa - QFG0503/PB, ano de fabricação 2017, Diesel, de cor Amarela, CHASSI Nº 93PB58M1MHC058208; ÔNIBUS IVECO-BUS 15-210E-C ORE 3, com capacidade para 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados, e de placa - TOY0B12, ano de fabricação 2025, Diesel, de cor Amarela, CHASSI Nº 93ZK61LFZT8710975; ÔNIBUS VW/15-190 EOD EHD ORE, com capacidade para 48 (quarenta e oito) estudantes sentados e de placa QFX7198, ano de fabricação 2015, diesel, de cor amarela, CHASSI Nº 9532E82W4FR528716, VAN IVECO DAILY 50 MINIBUS, com capacidade para 21 (vinte e um) estudantes sentados e de placa - TPG4D66, ano de fabricação 2025, Diesel de cor branca, CHASSI Nº 93ZC650DZT8216075, sendo que o horário de saída de Manaíra-PB, será obrigatoriamente às 17:00 horas, improrrogáveis, tendo como local de embarque e desembarque de retorno a Praça Padre Cícero, nesta cidade, e o desembarque de ida em frente a faculdade e as escolas de ensino técnico onde o aluno está matriculado, com o retorno diário às 22:00 horas, em frente a faculdade e as escolas de ensino técnico, de cada aluno.

Parágrafo único. Outros veículos pertencentes à frota municipal poderão ser utilizados sempre que houver necessidade administrativa,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -22 DE JUNHO DE 2026-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

manutenção preventiva ou corretiva dos veículos principais ou aumento da demanda.

Art. 2º. O transporte destina-se, exclusivamente, aos estudantes residentes no Município de Manaíra-PB, que estejam regularmente matriculados em cursos técnicos, profissionalizantes, tecnológicos, de graduação ou pós-graduação reconhecidos pelos órgãos competentes.

Art. 3º. Para utilização do serviço, o estudante deverá:

- I – apresentar comprovante de matrícula atualizado;
- II – apresentar comprovante de residência no Município de Manaíra-PB;
- III – realizar cadastro junto à Secretaria Municipal competente;
- IV – manter seus dados atualizados durante todo o período letivo.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá solicitar documentação complementar para fins de atualização cadastral e controle do benefício.

Art. 4º. O embarque e desembarque ocorrerão em locais previamente definidos pela Administração Municipal.

§ 1º O horário regular de saída será às 17h00min, a partir da Praça Padre Cícero, no Município de Manaíra-PB.

§ 2º O retorno ocorrerá, em regra, às 22h00min, a partir dos pontos de embarque previamente definidos junto às instituições de ensino.

§ 3º Os horários poderão ser alterados por necessidade administrativa, segurança, interesse público ou adequação ao calendário acadêmico.

Art. 5º. O transporte será realizado, exclusivamente, dentro da capacidade legal dos veículos, sendo vedado o transporte de passageiros em pé ou em número superior ao permitido pela legislação de trânsito.

Art. 6º. Constituem deveres dos usuários:

- I – preservar a integridade dos veículos;
- II – manter comportamento compatível com a finalidade educacional do serviço;
- III – respeitar motoristas, servidores e demais usuários;
- IV – cumprir os horários estabelecidos;
- V – zelar pela limpeza e conservação dos veículos.

Art. 7º. É proibido aos usuários:

- I – praticar atos de vandalismo;
- II – consumir bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas durante o transporte;
- III – portar objetos que coloquem em risco a segurança dos passageiros;
- IV – causar tumulto, perturbação da ordem ou dano ao patrimônio público.

Art. 8º. O estudante que causar dano ao patrimônio público, responderá administrativamente e ficará obrigado ao ressarcimento integral dos prejuízos causados, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência ou falta grave, poderá ser instaurado procedimento administrativo para suspensão temporária ou cancelamento do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º. Compete aos motoristas e aos servidores responsáveis pelo acompanhamento do transporte:

- I – zelar pela segurança dos passageiros;
- II – fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria;
- III – comunicar imediatamente à Administração Municipal qualquer irregularidade verificada.

Art. 10. Os veículos designados nesta Portaria, atendem efetivamente à demanda atual de 148 estudantes universitários e do ensino técnico, transportados pelo Município, dispondo de capacidade suficiente, para acomodar todos os usuários regularmente cadastrados, não havendo superlotação, sendo assegurado o transporte em conformidade com os limites de ocupação estabelecidos na legislação de trânsito e nas normas de segurança aplicáveis.

Art. 11. O Município manterá controle de usuários cadastrados, frequência de utilização e capacidade dos veículos, visando assegurar eficiência, transparência e adequada gestão do serviço público.

Art. 12. O fornecimento do transporte estudantil constitui política pública de apoio à educação e sua manutenção estará condicionada à disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município, observados os princípios da continuidade do serviço público e da responsabilidade fiscal.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Gabinete do Prefeito, observada a legislação aplicável.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, EM 17 DE JUNHO DE 2026.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA-22 DE JUNHO DE 2026-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDICÃO ESPECIAL

PORTARIA Nº 121/2026-GP, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTES MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, MATRICULADOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA PARA O ENSINO REGULAR, VEDA NOVAS MATRÍCULAS DE MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS NESTA MODALIDADE E ESTABELECE PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE MANAÍRA-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 63, inciso V e VII, c/c o Art. 77, inciso II, alínea "g", da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que a educação constitui direito fundamental social, assegurado pelos arts. 6º, 205, 206 e 208 da Constituição Federal, devendo ser garantida, com observância dos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, da qualidade do ensino e da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente o direito à educação adequada à sua faixa etária, desenvolvimento pessoal e preparação para o exercício da cidadania;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente os arts. 4º, 23, 24, 37 e 38, que disciplinam a Educação de Jovens e Adultos, como modalidade destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria;

CONSIDERANDO que a Educação de Jovens e Adultos possui características pedagógicas específicas, voltadas para estudantes que se encontram em distorção idade-série e que não concluíram a educação básica em idade regular;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 01/2021, que institui Diretrizes Operacionais, para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecendo parâmetros para acesso, permanência e certificação dos estudantes matriculados nessa modalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, o pleno desenvolvimento educacional, em ambiente pedagógico compatível com sua faixa etária, respeitando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Ação Civil Pública nº 0801720-85.2026.8.15.3001, manejada pelo Ministério Público da Comarca de Princesa Isabel-PB, tramitante perante a 2ª Vara Mista da Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca, contra o Município de Manaíra, no sentido da obrigação de não fazer, ou seja, de matricular educandos menores de 15 (quinze) anos (ensino fundamental) e 18 (dezoito) anos (ensino médio), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), por não se encaixarem nos critérios legais exigidos;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proteção integral da criança e do adolescente e supremacia do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaíra-PB, a realização de novas matrículas de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se a todas as unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar mecanismos de controle e conferência documental para verificação da idade dos candidatos à matrícula na modalidade EJA.

Art. 2º. Fica estabelecido, que os estudantes menores de 18 (dezoito) anos, atualmente matriculados na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA deverão ser submetidos a procedimento administrativo-pedagógico de reclassificação e transferência para o ensino regular, observadas as peculiaridades de cada caso.

§ 1º A transferência deverá ocorrer mediante análise individualizada do histórico escolar, da trajetória educacional do estudante e da etapa de ensino mais adequada ao seu desenvolvimento pedagógico.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar a continuidade dos estudos, sem prejuízo ao estudante, garantindo a preservação dos registros escolares e o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 3º Os pais, responsáveis legais ou o próprio estudante, quando cabível, deverão ser, formalmente, cientificados acerca da transferência e da nova unidade ou turma de vinculação.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá acompanhamento pedagógico dos estudantes transferidos, visando minimizar eventuais impactos decorrentes da mudança de modalidade de ensino e assegurar sua permanência e sucesso escolar.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará ao Gabinete do Prefeito e aos órgãos de controle competentes, quando solicitado, relatório consolidado das medidas adotadas para cumprimento desta Portaria.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA -22 DE JUNHO DE 2026-- Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 6º. A presente Portaria não implicará interrupção do direito à educação dos estudantes alcançados por suas disposições, devendo a Administração Pública assegurar a continuidade do processo educacional de forma regular, inclusiva e compatível com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação educacional vigente e as orientações dos órgãos competentes.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB, EM 17 DE JUNHO DE 2026.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

*Republicado Por Incorreção.